



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO SALDO CREDOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE. ART. 25, § 1º, DA LC Nº 87/96 (LEI KANDIR). AUTOAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/97 (RICMS/RS).

“São ilegais as restrições ao aproveitamento de crédito que está disciplinada no Decreto n. 37.699 e impede o contribuinte a utilizar integralmente o saldo credor de ICMS decorrente de operações de exportação. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 25, § 1º da LC 87/96 tem eficácia plena, não podendo o direito de transferência do saldo remanescente a outros contribuintes do mesmo Estado ser restringido ou vedado pela legislação local.” (“ut” ementa do Acórdão da AC nº 70076499763, julgada pela 22ª Câmara Cível deste Tribunal).

Uma vez comprovada pela empresa impetrante a existência de saldo credor de ICMS decorrente da realização de operações de exportação, incide à espécie o disposto no art. 25, § 1º, inc. II, da LC nº 87/96, a autorizar o aproveitamento da totalidade dos créditos acumulados a tal título.

Precedentes desta Corte e do STJ.

PRETENSÃO DE OBTER PROVIMENTO MANDAMENTAL GENÉRICO, DESTINADO A PERMITIR O APROVEITAMENTO DO SALDO DE ICMS ACUMULADO EM RAZÃO DE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO FUTURA DE EXPORTAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUAL NÃO DECORRE DE MERAS SUPOSIÇÕES.

Consoante entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais Superiores, afigura-se descabida a utilização do mandado de segurança com o intuito de se obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros e de mesma espécie.

Hipótese em que o deferimento do pedido destinado a assegurar o aproveitamento do ICMS incidente sobre futuras operações de exportação realizadas pela impetrante renderia ensejo à concessão de verdadeiro salvo-conduto à parte, o que se mostra inviável na estreita via do mandado de segurança preventivo.

APELOS DESPROVIDOS.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-
23.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

ANABE INDUSTRIA E COMERCIO DE
PROTEINAS LTDA.

APELANTE/APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover ambos os apelos e confirmar a sentença em reexame necessário.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.ª MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2018.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos por ANABE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS LTDA. e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, cujo dispositivo enuncia, "in verbis":

*"Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de transferir os créditos de ICMS acumulados decorrentes das operações de exportação, nos termos do art. 25 da LC nº 87/96, sem as limitações impostas pelo art. 58, Livro I, do RICMS/RS (Decreto nº 37.699/97).*

Custas pelo impetrado (reembolso).

Deixo de arbitrar a condenação em honorários, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009."

Em suas razões (fls. 81-90), a empresa impetrante sustenta fazer jus ao aproveitamento dos saldos credores remanescentes de ICMS que futuramente sejam registrados em sua contabilidade, igualmente acumulados em decorrência de operações de exportação, enquanto perdurar a situação de fato e de direito noticiada nos autos. Alega que, como gizou no pedido "d.2" da inicial, referido pleito está ligado justamente à manutenção da situação de fato e de direito narrada. Desse modo, *"os dois empecilhos colocados pela digna julgadora singular na verdade não se sustentam, pois nas competências vindouras ainda estar-se-á se falando de saldo credor acumulado, sendo suficiente para tanto que (...) permaneça atuando como exportadora e venha a restar saldo remanescente após a transferência para outro estabelecimento seu"* (sic). Pondera que, não permanecendo a situação fática, nem se cogitaria da formulação desse pedido, ou seja, ele seria absolutamente desnecessário. Afirma que inexistente incerteza na pretensão deduzida, pois o direito ao aproveitamento do crédito somente será assegurado se a relação jurídica permanecer inalterada e a operação for ratificada pela fiscalização fazendária. Ressalta que o reconhecimento do direito pleiteado é necessário também para se evitar a sistemática e reiterada impetração de mandados de segurança pela parte, sobrecarregando



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

indevidamente o Judiciário. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedida integralmente a segurança, *“reconhecendo-se o direito líquido e certo de, enquanto preservada a situação de fato e de direito ora noticiada, aproveitar os saldos credores remanescentes de ICMS (...) que futuramente sejam registrados em sua contabilidade, igualmente acumulados em decorrência de (e na proporção das) operações de exportação”* (sic).

Transcorreu “in albis” o prazo para contrarrazões.

Nas razões de apelo (fls. 93-96), o Estado sustenta que a possibilidade de transferência de créditos fiscais integra uma gama imensa de benefícios concedidos aos setores que destinam produtos industrializados ao exterior, de modo que *“tem aplicação na espécie, o princípio inserto no art. 111 do Código Tributário Nacional que privilegia a interpretação estrita em se tratando de benefícios fiscais”* (sic). Afirma que o benefício da transferência de créditos acumulados por estabelecimentos que realizam operações ou prestações ao exterior somente é possível na proporção das exportações realizadas, na forma do art. 25 da LC 87/96. Ressalta, outrossim, que somente poderá ser transferido a outros contribuintes o saldo remanescente, desde que observados os requisitos previstos em lei, com vistas a evitar a injustificada evasão de recursos públicos. Argumenta que não se pode subtrair do Estado-membro a competência para estabelecer condições e requisitos para que ocorra essa transferência, *“condições essas que em nada violam os princípios constitucionais”*. Sublinha que, no caso concreto, a pretensão da impetrante encontra expressa vedação na norma legal. Assevera que a extensão de benefício à categoria econômica não contemplada na norma jurídica, ou mesmo a dispensa ou atenuação de pressupostos previstos em lei, na via Judicial, importaria afronta aos princípios da reserva legal e da separação de poderes, importando em indevida usurpação da função legislativa. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja denegada a ordem.

Foram apresentadas contrarrazões.

Nesta instância, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença em reexame necessário.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, voto no sentido de desprovê-los, porquanto não comporta reparos a douda sentença hostilizada, cujos fundamentos adoto e transcrevo adiante, de saída, com o fito de evitar desnecessária tautologia, “in litteris”:

“Tenho que a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca, em síntese, o afastamento do art. 58 do RICMS/RS e a declaração do direito ao aproveitamento integral dos créditos acumulados.

In casu, verifica-se que a impetrante comprovou a realização de operações de exportação através dos DANFE's de fls. 29/36 e a existência do crédito acumulado de ICMS por meio da GIA (quadro B) constante às fls. 37 e 44.

Pois bem, o art. 25, §1º, inciso II, da LC 87/96 prevê a possibilidade de transferência dos créditos acumulados para terceiros e elenca os procedimentos para sua efetivação, in verbis:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 8.820/89, em seu art. 22¹, estabeleceu as hipóteses de transferência dos créditos de ICMS decorrentes de exportações.

Entretanto, o art. 58, Livro I, do RICMS/RS (Decreto nº 37.699/97), impôs limitações não previstas na LC nº 87/96, conforme segue abaixo:

Art. 58 - Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, nos termos do art. 11, parágrafo único, podem, a partir de 1º de fevereiro de 2005, ser:

I - transferidos pelo sujeito passivo:

a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado;

b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito; (...)

V - havendo saldo remanescente, após as transferências previstas no inciso I, transferidos a outros contribuintes deste Estado, em outras hipóteses que não as previstas nos incisos anteriores, até o limite mensal de:

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos casos em que o cedente do crédito fiscal tenha promovido, no ano-calendário anterior,

¹ Art. 22 - *Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, podem, a partir de 1º de janeiro de 2005, e nas condições definidas em regulamento, ser:*

I - transferidos pelo sujeito passivo:

a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado;

b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela Fiscalização de Tributos Estaduais, de documento que reconheça o crédito.

§ 1º - É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

saídas de mercadorias cujo valor total não seja superior a 348.000 (trezentos e quarenta e oito mil) UPF-RS;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que o cedente do crédito fiscal tenha promovido, no ano-calendário anterior, saídas de mercadorias cujo valor total seja superior a 348.000 (trezentos e quarenta e oito mil) e não exceda 3.480.000 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) UPF-RS;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos demais casos.

Assim, tenho que as restrições impostas pelo RICMS excederam os limites do poder regulamentar.

(...)

Portanto, restando comprovada a existência do crédito acumulado, há que ser afastada a restrição estabelecida no art. 58 do RICMS/RS (Decreto nº 37.699/97), por violação ao art. 25 da LC 87/96.

Por outro lado, quanto ao pedido de letra “d.2” da inicial, de transferência dos créditos futuros, tenho que ausente o direito líquido e certo alegado na inicial, pois a LC 25/96 fala em saldo credor acumulado, bem como a ação mandamental se presta a declarar a existência de direito líquido e certo, não abrangendo relações futuras e incertas.”

De efeito.

“In casu”, a empresa impetrante logrou comprovar a realização de operações de exportação por meio das DANFE’s acostadas às fls. 29-36v dos autos, bem assim a existência de saldo credor de ICMS daí decorrente (fls. 37 e 44), circunstância a denotar a possibilidade de aproveitamento da totalidade dos créditos tributários acumulados a esse título, na forma do art. 25, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Ora, conquanto o Fisco Estadual sustente a ausência de direito líquido e certo da impetrante a realizar o aproveitamento do saldo de ICMS preconizado, sobretudo ante as restrições impostas pelo art. 58 do Livro I do RICMS/RS, é assente o entendimento jurisprudencial de que o precitado dispositivo não tem aplicação em situações como a ora apreciada, sob pena de se ensejar indevida usurpação do poder regulamentar exercido pelos Estados-membros.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Conforme iterativos julgados desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, o art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 é dispositivo legal dotado de eficácia plena. Por conseguinte, não pode o direito de transferência de saldos credores acumulados pelo contribuinte ser restringido ou tolhido pela legislação estadual, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, nada obstante as limitações impostas pelo RICMS/RS para a hipótese, cumpre reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento do saldo credor remanescente de ICMS acumulado em razão de operações de exportação já realizadas, mediante transferência a fornecedores e/ou terceiros dentro do Estado, conforme requerido no item “d.1” dos pedidos formulados na proemial.

Nesse sentido, invoco ilustrativos precedentes do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383147/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. ANÁLISE DA AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. *Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com esta orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, 'não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º" (RMS 13.544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.03).* 2. Conquanto eventual conflito entre Lei Complementar e Lei Estadual soerga-se como matéria de índole constitucional, a análise da tese jurídica relativa à autoaplicabilidade do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 87/96 não importa em invasão da competência do Pretório Excelso; ao contrário, constitui quaestio iuris já enfrentada pelo STJ, consoante precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1380718/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM RAZÃO DEEXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR DECRETO ESTADUAL (RICMS). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO TJRS. *Não estabelecendo a Lei Complementar n. 87/96, por meio do seu artigo 25, § 1º, qualquer limitação à transferência de créditos de ICMS acumulados em razão da exportação de mercadorias, exorbita o poder regulamentar do Estado disposição que venha a restringir tal direito. Precedente do STJ. APELO*



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077403806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PARA OBTER O DIREITO À TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DO ICMS ESTADUAL. DESCABIMENTO. São ilegais as restrições ao aproveitamento de crédito que está disciplinada no Decreto n. 37.699 e impede o contribuinte a utilizar integralmente o saldo credor de ICMS decorrente de operações de exportação. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 25, § 1º da LC 87/96 tem eficácia plena, não podendo o direito de transferência do saldo remanescente a outros contribuintes do mesmo Estado ser restringido ou vedado pela legislação local. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076499763, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS ORIUNDO DE EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. AUTOAPLICABILIDADE. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/97 (RICMS). ILEGALIDADE. O art. 25, § 1º, II, da Lei Complementar 87/1996, confere ao contribuinte o incontornável direito de, havendo saldo remanescente, transferir os créditos de ICMS, proveniente de operações de exportação, a outros contribuintes do mesmo Estado, sem qualquer vedação por parte da legislação estadual. Segundo a orientação pacífica do STJ, "não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º" (RMS 13544/PA). Manutenção da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade apontada



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

coatora permita a transferência de saldo credor de ICMS acumulado em decorrência de exportações realizadas pela impetrante a outros contribuintes do Estado, ainda que não fornecedores de mercadorias, sem as restrições contidas no art. 58 do Decreto Estadual nº 37.699/97 (RICMS). SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário Nº 70071331284, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/11/2016)

A outro turno, cabe enfatizar que o reconhecimento do direito reclamado no presente “mandamus” não autoriza a concessão de provimento genérico capaz de permitir à parte o aproveitamento de saldos de ICMS que futuramente venham a ser registrados na sua contabilidade, na forma do item “d.2” dos pedidos formulados na inicial desta ação.

Não é viável deferir pedido genérico destinado a assegurar o aproveitamento do imposto incidente sobre futuras operações de exportação realizadas pela impetrante, vale dizer, provimento judicial de cunho genérico aplicável a todas as situações futuras da mesma espécie, solução incompatível com a finalidade do mandado de segurança preventivo.

Os limites e o âmbito de extensão do provimento mandamental devem ser precisamente delimitados pela sentença concessiva do “writ”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. ART. 1º, DA LEI N. 1.533/51. (...) 2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. Precedentes: MS n. 10.821 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.7.2007; REsp. n. 438.693 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.8.2004; RMS 2622 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho.



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Rel. p/ Acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 15.2.1996; RMS n. 15.991 - AM, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.11.2003. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1064434/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Na mesma senda, a título ilustrativo, refiro outros julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. - "O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano" (STJ, RMS 19.020/PR). - Ademais, "o nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros" (STJ, RMS 9.693/MS). - No caso, além de não se verificar a iminência de possíveis atos de efeitos concretos a serem praticados pelos impetrados, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo das associadas da impetrante, o writ possui nítido caráter normativo, pois o intuito da parte é obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, o que desautoriza a concessão da ordem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072542392, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ENTREGA MENSAL DA GIA-SN. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Impetrante que, ao sustentar a inexigibilidade da obrigação acessória de entrega da GIA-SN em virtude da alteração legislativa



MAS

Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*promovida pela Lei Estadual nº 14.436/2014, pretende obter, a rigor, o afastamento de toda e qualquer inscrição em dívida ativa a partir das informações prestadas. **Pedido que se mostra inviável na estreita via do mandamus preventivo, que exige fundado receio de iminente prática de ato ilegal (pedido certo e delimitado). Inviabilidade de mandado de segurança normativo, isto é, que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros e indeterminados.** Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as alterações legislativas da Lei nº 8.820/89 atingiram tão somente o momento da exigibilidade do diferencial de ICMS quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional; jamais as isentando, todavia, do referido pagamento. Previsão do inciso II, do § 9º, do art. 24 da Lei nº 8.820/89 que acabou sendo regulamentada pelo Decreto nº 46.485 de 17.07.2009, que autorizou o pagamento do tributo até o dia 20 do segundo mês subsequente, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. Não demonstrada a potencial ofensa a direito líquido e certo, tampouco ato ilegal emanado da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança, com a inversão dos ônus sucumbenciais. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069508703, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2016)*

A esse propósito, pela pertinência da fundamentação, reproduzo excerto do parecer ministerial exarado no feito pelo ilustre Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho, vazado nestes precisos termos, "in litteris":

"Importa salientar que, no caso, a pretensão da parte impetrante posta no presente recurso refere-se a creditamentos futuros, razão pela qual tem natureza preventiva.

Todavia, veja-se que cabe mandado de segurança quando a ilegalidade ou abuso de poder já se consumou ou quando haja ameaça ou justo receio de que se consume. Configura-se, na última hipótese, o mandado de segurança preventivo. O justo receio a que se refere a lei, deve ser



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

entendido como ameaça objetiva e atual, isto é, que exista, efetivamente, no momento da impetração, não sendo suficiente que tenha existido ou que o impetrante, intimamente a pressinta².

Segundo Caio Tácito, o elemento objetivo (ameaça) deve ter intensidade bastante para gerar o elemento subjetivo (justo receio), um e outro sintomáticos da ilegalidade ou abuso de poder virtual ou potencial. Não é suficiente o temor ou receio de que a autoridade exorbite de seus poderes. Para que esse receio se torne justo, é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou de indícios razoáveis, a tendência de praticar atos ou omitir-se de fazê-los de tal forma que, a consumir-se este propósito, a lesão do direito se torne efetiva³.

No caso, o alegado justo receio não figura no campo de meras suposições, caracterizando-se a ameaça apta a ensejar o uso do mandado de segurança.

A esse respeito, cita-se trecho da sentença que adequadamente decidiu que quanto ao pedido de letra “d.2” da inicial, de transferência dos créditos futuros, tenho que ausente o direito líquido e certo alegado na inicial, pois a LC 25/96 fala em saldo credor acumulado, bem como a ação mandamental se presta a declarar a existência de direito líquido e certo, não abrangendo relações futuras e incertas (fl. 77).

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida.”

Dispositivo:

Ante o exposto, voto **por desprover ambos os apelos e confirmar integralmente a sentença em reexame necessário.**

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARILENE BONZANINI - De acordo com o(a) Relator(a).

² PACHECO, José da Silva. *O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 156.

³ TÁCITO, Caio, in Alfredo Buzaid. *Do Mandado de Segurança*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p.203.



MAS
Nº 70075185355 (Nº CNJ: 0282650-23.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70075185355, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM AMBOS OS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANE DA SILVA MOCELLIN